

10/12/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 162.564 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **ROBERTO GUIMARAES VINENTE JUNIOR**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

COMPETÊNCIA – AGENTE E VÍTIMA MILITARES. Cabe à Justiça Militar processar e julgar acusado da prática de crime enquadrável como militar – inteligência dos artigos 124 da Constituição Federal e 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar.

CRIME MILITAR – FORÇA – DESLIGAMENTO – NEUTRALIDADE. O fato de o militar deixar, após a prática do delito, as fileiras da Força surge neutro quanto à tipificação do crime no Código Militar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

10/12/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 162.564 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **ROBERTO GUIMARAES VINENTE JUNIOR**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Rafael Ferreira de Souza assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da Décima Segunda Circunscrição Judiciária Militar, no processo nº 0000073-51.2016.7.12.0012, condenou o paciente a 1 ano de reclusão, em regime aberto, ante a prática do delito versado no artigo 240, cabeça (furto simples), do Código Penal Militar. O Órgão julgador reconheceu o direito de apelar em liberdade e o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos.

Interposta apelação pela defesa, o Superior Tribunal Militar desproveu-a.

A Defensoria Pública da União sustenta a incompetência da Justiça Militar, afirmando que o paciente não estava em serviço e que o saque dos

**HC 162564 / DF**

valores ocorreu em local não submetido à Administração Militar – agência bancária. Aduz a falta de interesse militar. Cita precedentes do Supremo. Ressalta ter sido condenado na condição de civil, reportando-se ao desligamento/licenciamento do serviço militar no curso do processo.

[...]

Requeru, aludindo ao artigo 192 do Regimento Interno do Supremo, o deferimento da ordem individualmente para assentar-se a incompetência da Justiça Militar da União. Se reconhecida a competência desta última, busca seja determinado o julgamento unilateral pelo Juiz Auditor.

Sucessivamente, postula o implemento de medida acauteladora para suspender os efeitos do acórdão em apelação até o exame final da impetração. No mérito, pretende o implemento da ordem nos termos mencionados.

Em 13 de novembro de 2018, Vossa Excelência concluiu adequado potencializar-se o disposto no artigo 192 do Regimento Interno do Supremo. Deixou de acolher o pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo indeferimento da ordem. Afirma ausente ilegalidade a ser reparada.

Lancei visto no processo em 3 de junho de 2019, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 25 de junho seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.

10/12/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 162.564 DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Reitero o assentado, em 13 de novembro de 2018, quando do não implemento da medida acauteladora:

[...]

A matéria é regida pelos artigos 124 da Constituição Federal, no que estabelecida a competência da Justiça Militar, e 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar, segundo o qual considera-se crime militar aquele cometido por militar em situação de atividade, contra militar na mesma condição. Os contornos da impetração indicam haver o paciente, então integrante dos quadros da Marinha do Brasil, no interior de Navio sujeito à administração militar, subtraído cartão bancário e senha pertencentes a colega de farda, procedendo, por duas vezes, nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2016, ao saque de valores em caixa eletrônico. Daí ser da referida Justiça a competência para julgar o processo-crime.

Relativamente à alegada descaracterização da condição de procedibilidade, considerada a prática de crime militar e o posterior licenciamento, observem que o princípio balizador versado no artigo 5º do Código Penal Militar, a tratar do tempo do delito, enquadrável no jargão jurídico pela expressão “o tempo rege o ato”, amolda-se à situação, prevalecendo o momento da conduta.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 162.564**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : ROBERTO GUIMARAES VINENTE JUNIOR

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 10.12.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma